



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 1.690, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a subsidiar gastos com transporte, efetuados por estudantes de curso superior ou profissionalizante e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita em Exercício, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar, obedecendo aos critérios dispostos nessa Lei, os gastos com o meio de transporte utilizado por estudantes matriculados em Instituição de Ensino Superior ou Escola Técnica Profissionalizante, distantes no raio de até 90 km de Cambará, cursando nível superior (graduação) ou nível médio técnico.

Art. 2º - Para fazer jus ao subsídio previsto no art. 1º o estudante deverá se cadastrar na Secretaria Municipal de Assistência Social, em período determinado por edital obedecendo aos seguintes critérios para inscrição com provas documentais:

I – estar devidamente matriculado em estabelecimento de ensino superior ou profissionalizante;

II – em caso de ensino superior, o subsídio se destinará apenas a alunos que estarão cursando a primeira graduação;

III – residir no município há, pelo menos, 5 (cinco) anos;

IV - possuir renda familiar na forma dos incisos I ao V do art. 3º, exceto nos casos dos inciso VI deste artigo.

V – utilizar o meio de transporte coletivo (transporte para mais de 10 estudantes) para se deslocar até a instituição de ensino.

VI – Nos casos previstos no incisos VI e VII do art. 3º desta lei, ser pessoa com deficiência, idoso com 60 (sessenta) anos ou mais, ou doador regular de sangue, nos termos da legislação em vigor.

§1º. O edital a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser expedido no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação desta Lei e permanecerá publicado pelo período mínimo de 20 (vinte) dias para a efetivação das inscrições dos interessados, devendo ao mencionado edital ser dada ampla divulgação, com sua disponibilização no site oficial do Município, além de outros meios que proporcionem o amplo conhecimento da população.

§2º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar os ajustes necessários e, se for o caso, o repasse retroativo dos benefícios instituídos por esta Lei, nos meses subsequentes ao início das aulas do primeiro semestre, visando à utilização



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

integral dos recursos previstos em benefício aos interessados que cumprirem os requisitos desta Lei.

§ 3º. A comprovação dos casos mencionados no inciso VI deste artigo será feita por meio de atestado ou laudo médico para as pessoas com deficiência, enquanto no caso de doadores de sangue tal comprovação será por meio de documento oficial (carteira, certificado, etc), expedido por órgão competente, tudo na forma da legislação em vigor.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Assistência Social fica responsável pelo cadastro, conferência dos documentos, repasse do subsídio, bem como pelo enquadramento desse repasse de acordo com os seguintes extratos:

I - alunos com renda familiar per capita de até 1/4 do salário mínimo terão direito a 50% do valor mensal pelo transporte;

II - alunos com renda familiar per capita de 1/4 a 1/2 do salário mínimo terão direito a 40% do valor mensal pelo transporte;

III - alunos com renda familiar per capita de 1/2 a 2/3 do salário mínimo terão direito a 30% do valor mensal pelo transporte;

IV - alunos com renda familiar per capita acima de 2/3 do salário mínimo a 3 (três) salários mínimos por família, terão direito a 30% do valor mensal pelo transporte;

V - alunos com renda familiar per capita acima de 3 (três) salários mínimos por família a 3 (três) salários mínimos por pessoa, terão direito a 30% do valor mensal pelo transporte.

VI – alunos portadores de deficiência terão direito a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal do transporte, independentemente de comprovação de renda na forma dos incisos anteriores;

VII – alunos que comprovarem ser doadores regulares de sangue terão direito a 15% (quinze por cento) do valor mensal do transporte, independentemente de comprovação de renda na forma dos incisos anteriores;

VIII – alunos com 60 (sessenta) anos ou mais terão direito a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal do transporte, independentemente de comprovação de renda na forma dos incisos anteriores.

§1º. Para atendimento dos extratos acima mencionados, até o limite dos recursos previstos pelo Poder Executivo, será atendido, preferencialmente, os alunos com deficiência e alunos com 60 (sessenta) anos ou mais indicados nos incisos VI e VIII e, posteriormente, os interessados de menor renda per capita familiar, iniciando-se na faixa do inciso I, sendo que tal critério deverá ser igualmente observado dentro de cada uma das faixas dos incisos I ao V dos respectivos extratos de renda e, por fim, os alunos doadores de sangue mencionados no inciso VII, dando preferência, neste caso, os que forem doadores de sangue há mais tempo.

§2º. Se, atendidos os interessados constantes nas faixas de renda deste artigo e, havendo disponibilidade dos recursos previstos para o período a ser



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

atendido, fica o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a elevar o percentual de cada faixa em até 100% (cem por cento), podendo tal aumento ocorrer nos meses restantes do período indicado para o repasse.

§3º. O aluno que se enquadrar em um dos critérios de renda e, ao mesmo tempo, enquadrar-se como pessoa com deficiência e/ou doador de sangue e/ou ter 60 (sessenta) anos ou mais, ou enquadrar-se como pessoa com deficiência e/ou doador de sangue e/ou pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais, poderá cumular os benefícios, observando o limite de 100% (cem por cento) do valor mensal do transporte, na forma do art. 5º.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável pela seleção dos candidatos, levando em consideração critérios técnicos, como visitas domiciliares para constatação dos dados.

Art. 5º. O valor mensal pelo transporte do aluno terá como limite máximo o valor de até R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) por quilômetro rodado, sendo que, nos casos em que o valor seja inferior a este limite, será subsidiado o valor real por quilômetro rodado.

Art. 6º. O subsídio será repassado ao aluno no período compreendido entre o início das aulas do 1º semestre até o dia 31 de dezembro de cada ano, observando a efetiva utilização do transporte coletivo, documentalmente comprovada, não sendo devido nos períodos de férias escolares.

Art. 7º. O beneficiário deverá apresentar:

I - semestralmente, em datas a serem estabelecidas em edital, atestado ou certidão de frequência na instituição de ensino;

II - documento que comprove ser doador regular de sangue, se for o caso;

III - bimestralmente, o comprovante de pagamento do transporte.

Art. 8º. O subsídio poderá ser suspenso em casos de aluno:

I – deixar de entregar, semestralmente, atestado ou comprovante de frequência na instituição de ensino ou comprovante de doador regular de sangue, se for o caso, bem como, deixar de entregar bimestralmente comprovante de pagamento do transporte.

II - fazer uso indevido do subsídio.

Parágrafo único. Nos casos de infração do inciso II deste artigo, o beneficiário ficará impedido de aderir aos benefícios desta Lei pelo prazo de 3 (três) anos.



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

E S T A D O D O P A R A N Á

Art. 9º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação própria do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cambára, em 27 de fevereiro de 2018.

José Salim Haggi Neto
Prefeito Municipal de Cambára